



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0011512-26.2025.5.15.0045**

Relator: RENATO HENRY SANT ANNA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/03/2026

Valor da causa: R\$ 53.499,14

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E
REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO

ADVOGADO: DURVAL WANDERBROOCK JUNIOR

RECORRIDO: ELIANE APARECIDA MONTEIRO MENDONCA

ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES DE AVILA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

3ª TURMA - 6ª CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

PROCESSO Nº 0011512-26.2025.5.15.0045

**RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE
DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E
REGIÃO**

RECORRIDO: ELIANE APARECIDA MONTEIRO MENDONÇA

ORIGEM: CON2 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ SENTENCIANTE: ROBERTO DOS SANTOS SOARES

GABRHS/rc

Sentença procedente em parte (ID. 610cee7 - fls. 245-247),
integrada por meio de Embargos de Declaração (ID. ec66562- fls. 255-256).

O Reclamado insurge-se quanto às seguintes matérias
(ID. 19e270c - fls. 260-271): a) diferenças salariais e reflexos; b) honorários advocatícios e
custas processuais.

Contrarrazoado (ID. 822b9ad - fls. 284-294).

Opina a Procuradoria pelo prosseguimento do feito (ID. 95c91c0
- fls. 301).

Relatados.

VOTO



As referências ao número de folhas dos documentos serão atribuídas considerando o download integral do processo no sistema PJE-JT, em arquivo no formato pdf, ordem crescente.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, observada a incidência do art. 899, § 9º, da CLT.

CONTRATO DE TRABALHO

Vigência: de 21/08/2017 a 04/04/2025 (CTPS - fl. 19).

ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA

O Reclamado busca a reforma da sentença quanto às diferenças salariais. Alega que a alteração do regime de trabalho de horista para mensalista não foi lesiva, conforme o art. 468 da CLT. Sustenta que a lesividade exige prova de prejuízo concreto, ônus do qual a Recorrida não se desincumbiu. Menciona que a análise dos holerites desconstrói a tese de redução salarial, pois a remuneração se manteve. Pondera que a alteração regularizou a situação fática, aplicando o princípio da primazia da realidade. Cita jurisprudência do TST e do TRT da 15ª Região, que entende não haver ilicitude na alteração contratual sem prova de prejuízo. Afirma que a conduta representou boa-fé e gestão responsável, visando solucionar a sobrejornada habitual.

Assim consta na sentença (ID. 610cee7):

"2 Irredutibilidade salarial.

Primeiramente, cumpre delimitar que o pedido se refere ao período compreendido entre 18/08/2020 (prescrição) a 01/05/2023, nos termos da inicial.

Restou pacífico que, a partir de agosto/2020, houve aumento da carga horária, sem a devida contraprestação financeira, de modo que, na prática, a alteração representou redução do salário hora em 7,06%.

Defende-se a reclamada com base na teoria do conglobamento, afirmando que a readequação decorreu de negociação coletiva, mediante implantação de vantagens compensatórias, tal como a inauguração de um plano de cargos de salários, o qual, contudo, não restou comprovado que tenha beneficiado a parte reclamante.

Portanto, restou configurada alteração unilateral lesiva, sendo devidas diferenças salariais relativas ao período delimitado, isto é,



18/08/2020 a 01/05 /2023, e reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%, conforme requerido."

Nas razões recursais, alega o recorrente que a hipótese não é de alteração lesiva, na medida em que a alteração do regime de trabalho da Recorrida, de horista para mensalista, amparada em ACT, não gerou prejuízo à trabalhadora."

Examino.

Restou devidamente comprovado nos autos que, em decorrência da alteração do regime de trabalho, de horista para mensalista, a Reclamante, que recebia, em 1º/07/2020, o valor R\$ 29,82 por hora (fl. 20), a partir de agosto de 2020 teve aumento da carga horária e passou a receber R\$ 3.000,00 por mês (fl. 20), restando evidente a alteração contratual promovida pelo Reclamado, documentada no "Aditivo ao Contrato de Trabalho" (fl. 24).

O Reclamado invoca a existência de ACT autorizando a alteração contratual.

Contudo, não se extrai das normas coletivas trazidas à colação a existência de negociação coletiva capaz de autorizar a redução salarial operada.

Evidente o desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial garantido pelo art. 7º, inciso VI, da CF, assim como a violação ao art. 468 da CLT, segundo o qual, "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia".

Dessa forma, correta a condenação imposta.

Nego provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS
PROCESSUAIS.**

Diante da pretendida improcedência da ação, requer o Recorrente a condenação da Reclamante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Pronunciou a sentença:



"4 Honorários advocatícios.

Tratando-se de processo ajuizado após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, são devidos honorários advocatícios (CLT, art. 791-A).

A reclamada foi sucumbente, ainda que parcialmente, ficando condenada nos honorários sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor da condenação, devidos ao(s) patrono (s) da parte reclamante."

Mantida a procedência da ação, não se justifica a inversão do ônus da sucumbência quanto à verba honorária e custas processuais, que permanece com o Reclamado.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Inviolados e prequestionados os preceitos legais e constitucionais aplicáveis às matérias.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMADO E, NO MÉRITO, NÃO O PROVER, nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, mantidos os valores arbitrados em Primeira Instância.

Sessão Extraordinária Híbrida realizada em 30 de abril de 2026, nos termos da Portaria GP nº 005/2023, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho RENATO HENRY SANT'ANNA.

Tomaram parte no julgamento:

Relator Desembargador do Trabalho RENATO HENRY SANT'ANNA

Juíza do Trabalho LUCIANA MARES NASR



Juíza do Trabalho MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI

Em férias o Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA DA SILVA, convocada a Juíza do Trabalho LUCIANA MARES NASR. Convocada a Juíza do Trabalho MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI para compor o "quorum", nos termos do art. 80, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Compareceu para sustentar oralmente, pelo Recorrente-Reclamante, a Dra. Vitória Caroline Fogaça.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

RENATO HENRY SANT'ANNA
Desembargador Relator

Votos Revisores

